Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0273.14.001040-9/002
Relator:	Des.(a) Washington Ferreira
Relator do Acordão:	Des.(a) Washington Ferreira
Data do Julgamento:	19/07/2022
Data da Publicação:	20/07/2022

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE GALILÉIA. ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EM VALOR DA CAUSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
I. As alegações e eventuais requerimentos não formulados em primeiro grau, que não constituem matéria de ordem pública, configuram inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, o que obsta o seu conhecimento, sob pena de supressão de instância e ofensa aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.
II. Rejeitados os Embargos à Execução opostos pelo Município de Galiléia, compete-lhe suportar os ônus decorrentes da sucumbência, inclusive o de arcar com as custas e despesas processuais, todavia, imperioso observar a isenção legal de pagamento que lhe é conferida, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03.
III. Cuidando-se de execução de sentença embargada, inegável o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios àquele que sucumbiu na demanda, que deverão ser arbitrados com base no valor atribuído à causa, ex vi do disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0273.14.001040-9/002 - COMARCA DE GALILÉIA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE GALILEIA - APELADO(A)(S): COMERCIAL ALVES E FERREIRA LTDA ME

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

DES. WASHINGTON FERREIRA
RELATOR

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GALILÉIA contra a sentença (ordem 09), proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos em desfavor de COMERCIAL ALVES E FERREIRA LTDA ME perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Galiléia, que rejeitou preliminar, bem como os embargos, determinando o prosseguimento da execução. Condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais (ordem 12), insurge-se o Município quanto a sua condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção legal que lhe é conferida, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 14.939/03.

Sustenta, em âmbito meritório, a falta de comprovação da efetiva prestação de serviço, aduzindo que a apresentação das notas fiscais, por si só, não se presta para tanto, porquanto não demonstram o fornecimento de mercadorias.

Alega que a não comprovação do fornecimento das mercadorias torna inexigível e nula a cobrança, pois "o simples ato de emitir a nota fiscal não comprova a prestação de serviço".

Insurge-se, ao final, quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, defendendo o não cabimento de verba honorária nos casos de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme enunciado 519 da Súmula do STJ.

Pleiteia o provimento do recurso, a fim de que sejam acolhidos os embargos ou, alternativamente,

a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Dispensado o preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas pela empresa embargada, ora apelada (ordem 14), defendendo, em suma, a manutenção da sentença.

Instadas as partes a manifestarem a respeito de possível inovação recursal, nos termos do despacho (ordem 19), defendeu a parte apelada a impossibilidade de arguição de questões não aventadas em primeiro grau, pugnando pelo desprovimento do recurso (ordem 20). O apelante, por sua vez, quedou inerte, conforme certificado nos autos.

É o relatório.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL

O art. 1.014 do Código de Processo Civil estabelece a proibição de inovar, nos seguintes termos:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

A respeito da inovação recursal, oportuna a lição de Nelson Nery Junior:

¿ 3. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching. ZPR 2, n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Comentários CPC 17, n. 248, p. 452/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Comentários CPC 17, n. 248, p. 452/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação. (in Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 2200/2201).

No caso em apreço, verifica-se que a alegação relativa à insuficiência das notas fiscais para comprovar o fornecimento de mercadorias que, por sua vez, tornaria nula e inexigível a cobrança, não fora arguida em primeiro grau.

Com efeito, limitou-se o Município em seus embargos à execução arguir, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, que a atualização dos débitos em execuções contra a Fazenda Pública deve ser realizada de uma única vez, não compreendendo o período entre a homologação do cálculo e a expedição de precatório, bem como que devem ser aplicados tanto para a correção monetária quanto para os juros os índices da caderneta de poupança, aduzindo, ainda, excesso de execução, porquanto os valores teriam sido corrigidos desde a data do vencimento, e não, da citação, como determinado no acórdão. Ao final, postula o acolhimento dos embargos, para que seja acolhida preliminar de inadequação da via eleita ou acolhidos os embargos para se reconhecer o excesso de execução.

Dessa feita, o Município em nenhum momento insurgiu-se quanto à origem do débito propriamente dito, não tendo sido por ele alegada a falta de comprovação da efetiva prestação de serviço, de modo a tornar inexigível e nula a cobrança da dívida.

Assim, em não se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, vedada a sua análise nesta oportunidade, ex vi do disposto nos artigos 1013 e 1014 do CPC que, respectivamente, estabelecem o efeito devolutivo do recurso e a vedação à inovação recursal.

Com estas considerações, DE OFÍCIO, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO somente no que tange à condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios.

MÉRITO

Cuidam os autos de Embargos à Execução apresentados pelo Município de Galiléia, tendo em vista o cumprimento de sentença aviado no bojo da Ação de Cobrança movida por Comercial Alves e Ferreira Ltda. ME.

Examinando o feito, verifica-se que o Município fora condenado a pagar a importância de R$15.598,54 (quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigida, nos termos do acórdão (ordem 18 - fl. 69/76), devidamente transitado em julgado (ordem 18 - fl. 78).

Ao rejeitar preliminar e os embargos à execução, o Município fora condenado ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Nesta instância, a controvérsia limitar-se-á a estes dois pontos, tendo em vista o conhecimento parcial do recurso.

Pois bem.

No que tange ao pagamento das custas processuais, muito embora decorra da sucumbência o ônus imposto ao Município em primeiro grau, sabido e consabido que o ente público goza de isenção legal do pagamento conferida pela Lei Estadual nº 14.939/03 em seu art. 10, inciso I, in verbis:

Art. 10 - São isentos do pagamento de custas:

I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

De rigor, assim, ressalvar a isenção legal de pagamento das custas processuais conferida ao Município.

Quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais, assim estabelece o Código de Processo Civil em vigor:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

O caso versado trata de embargos à execução opostos pelo Município de Galiléia no bojo da Ação de Cobrança movida por Comercial Alves e Ferreira Ltda. ME., rejeitados em primeiro grau.

Cumpre observar que os embargos foram opostos no ano de 2014, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, obedecendo, por conseguinte, às regras vigentes ao tempo de sua interposição.

Por sua vez, o Código de Processo Civil em vigor estabeleceu regramento específico para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

(...) § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (...)

A propósito:

¿ § 7.º: 37. Execução de sentença não embargada. Fazenda Pública. Não cabimento de honorários. O disposto no CPC 85 § 7.º repete o que já constava da L 9494/97 1.º-D: "Art. 1.º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". (...) (in Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 331) (destaquei)

Logo, cuidando-se de execução de sentença embargada, inegável o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios àquele que sucumbiu na demanda, in casu, o Município que teve sua pretensão totalmente rejeitada.

Imperioso consignar que a sistemática de arbitramento da verba honorária decorrente da sucumbência passou por profundas mudanças com a vigência do novo regramento processual.

O artigo 85, em seu parágrafo 6º, estabelece, imperativamente, que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º, do mesmo dispositivo legal, aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

Dessa feita, em regra, a verba honorária deverá ser arbitrada observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) com base no valor da condenação, no proveito econômico ou, por fim, no valor atualizado da causa, levando-se em conta o zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, bem como o trabalho realizado e o tempo despendido pelo causídico para tanto.

Especialmente quanto ao arbitramento com base no valor da causa:

¿ 28. Valor da causa. Caso não haja condenação em pecúnia e o proveito econômico obtido não seja mensurável, o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é o valor dado à causa, devidamente atualizado. (in Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 329).

No caso em tela, o juízo de origem fixou os honorários advocatícios com base no valor da condenação, contudo, considerando que os embargos à execução foram rejeitados, de rigor o arbitramento com base no valor atribuído à causa.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, para constar a

isenção legal conferida ao Município quanto ao pagamento das custas processuais, bem como que o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais deve incidir sobre o valor da causa.

Considerando o acolhimento mínimo da pretensão recursal, custas recursais a cargo do apelante, observada a isenção legal conferida ao ente público.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E DERAM-LHE PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA."